



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

O Reitor em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Regimento Geral, bem como o inciso VIII do art. 16 do Estatuto, e considerando as solicitações constantes dos processos nº 23077.036834/2006-69, nº 23077.034136/2006-29, e nº 23077.036020/2006-24, resolve:

Aprovar ad referendum do CONSEPE a homologação dos resultados dos Concursos Públicos para os cargos de Professor de 3º Grau, conforme abaixo discriminado:

| Proveniência | DEPARTAMENTO | ÁREA | CLASSIF. RT | CLASSIFICAÇÃO | NOME | NOTA FINAL |
|--------------|--------------------|--|---------------|---------------|---------------------------------|------------|
| 059/06-R | Administração | Administração Pública | Adjunto-DF | 1º | ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO FERNANDES | 8,5 |
| | | | | 2º | ARAGÓN ERICO DASSO JUNIOR | 8,1 |
| 063/06-R | Ciências Contábeis | Contabilidade Societária e Internacional | Assistente-DF | 1º | ADRIANO DE LIMA TAVARES | 8,6 |
| | | | | 2º | ADRIANA ISABEL BACKES STEFFAN | 7,5 |
| 061/06-R | Economia | Métodos Quantitativos | Assistente-DF | 1º | ERIK ALENCAR DE FIGUEIREDO | 8,61 |
| | | | | 2º | ANDRÉ LEUZ CORREIA | 8,01 |

NILSEN CARVALHO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter a declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001".

JURISPRUDÊNCIA: ADI-MC nº 2556/DF (DJ 08/08/2003), RE-Agr nº 396412/SC (DJ de 02/06/2006), AI-Agr nº 519394/PR (DJ 22/04/2005), RE-Agr nº 442538/MG (DJ de 28/10/2005), AI nº 580605/RS (DJ 22/05/2006), AI nº 525.970/SP (DJ 01/12/2005), RE nº 470.740/DF (DJ 02/03/2006) e AI nº 548.631/SC (DJ 13/12/2005).

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2144/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN".

JURISPRUDÊNCIA: Agr nº Ag nº 490.393/SP (DJ de 03.05.2004), Resp nº 824.655/SE (DJ de 25.05.2006), Resp 542.466/RS (DJ de 21.03.2006), Resp nº 696640/RS (DJ de 07.11.2005).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2137/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que fica dispensada a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas decisões judiciais que deixam de condenar em honorários de advogado o embargante nos embargos à execução fiscal".

JURISPRUDÊNCIA: Resp 720539/AL (DJ de 03.04.2006), Agr nº Ag nº 698423/SC (DJ de 03.04.2006), Agr nº Ag nº 584.276/SC (DJ de 24.3.2006).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), Agr nº REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), Resp nº 828233/SC (DJ 29.05.2006).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), Resp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), Resp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), Resp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2142/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 781980/RN (DJ de 03.04.2006), REsp nº 793156/RN (DJ de 06.03.2006), Agr nº REsp nº 689733/RN (DJ de 05.12.2005), Agr nº REsp nº 669155/RN (DJ de 28.03.2006).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS".

JURISPRUDÊNCIA: Agr nº Edcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), Resp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), Resp nº 653237/MG (DJ 11/10/04), Agr nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, com fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos".

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 87913/SP (DJ de 29.12.1977), RE nº 89173/SP (DJ de 28.12.1978), RE nº 88671/RJ (DJ de 03.07.1979), RE 243807/SP (DJ de 28.04.2000), AI-Agr nº 378454/SP (DJ de 29.11.2002), RE nº 473550/PR (DJ de 15.05.2006).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 222/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 532.539 (DJ 16/11/2004), Resp nº 51.387 (DJ 09/09/2002), Resp nº 102.683 (DJ 13/03/2000).

* A integra dos pareceres referidos nestes atos declaratórios está disponível no endereço www.pgfn.fazenda.gov.br.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS